



Estradas de Portugal, S.A.

Gestão Regional de Portalegre

PARECER

Plano Diretor Municipal de Monforte: Discussão Pública

[Gestão Regional de Portalegre]

[2015 / junho]

1. INTRODUÇÃO

O processo de revisão do Plano Diretor Municipal de Monforte (PDMM) encontra-se na sua fase final, tendo iniciado a 24 de abril deste ano a Discussão Pública a que se refere o artigo 77º do Decreto-Lei nº 380/99, de 22 de setembro, na redação do Decreto-Lei nº 49/2009, de 20 de fevereiro, já contando como tal, com uma Proposta de Plano estabilizada e com o Parecer Final da Comissão de Acompanhamento (CA), o qual data, todavia de 2009.

Deste modo, a CCDRA ao informar sobre o período de Discussão Pública do Plano, a decorrer durante 30 dias úteis, vem também solicitar a verificação do "(...) conteúdo atual do Plano, aferindo eventuais inconformidades legais que a Câmara terá que suprir, precedendo o parecer final previsto no artigo 78º do mesmo diploma".

Neste contexto, o presente parecer centra-se na análise dos Elementos Constituintes do Plano (Regulamento, Planta de Ordenamento e Planta de Condicionantes), dos Elementos que Acompanham o Plano (Relatório da Proposta e Programa de Execução), da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) e do Ambiente Sonoro, tendo em conta o Parecer Final da CA emitido em 2009.

2. ENQUADRAMENTO

2.1 PLANO RODOVIÁRIO NACIONAL (PRN) E CONCESSÃO EP

De acordo com o Plano Rodoviário Nacional (PRN), publicado pelo Decreto-Lei nº 222/98, de 17 de Julho, retificado pela Declaração de Retificação nº 19-D/98, de 31 de Outubro, e alterado pela Lei nº 98/99, de 26 de Julho e pelo Decreto-Lei nº 182/2003, de 16 de Agosto, **o concelho de Monforte é servido diretamente por estradas não incluídas na Rede Rodoviária Nacional (RRN), nomeadamente, as estradas desclassificadas mas ainda sob**

jurisdição da EP, a saber, EN18, o troço da antiga EN18 (entre o km 197,83 e o km198,17) e a EN372.

À exceção da **EN18**, cuja desclassificação se deve à intenção (PRN 2000) de qualificar a ligação em causa como **IP2** (Portelo – Bragança – Guarda – Covilhã - Castelo Branco – **Portalegre – Évora** – Beja - Faro), assegurando as funções deste itinerário e não havendo, como tal, previsão para a respetiva transferência, os restantes troços de estradas desclassificadas serão transferidos para o património municipal quando oportuno e mediante celebração de protocolos, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de Julho.

Salienta-se que *todos os elementos constantes da Revisão do Plano* deverão explicitar os troços de estrada que, embora desclassificados pelo PRN, se mantenham na jurisdição da EP, devendo distinguir-se da restante rede sob jurisdição do município.

O concelho é ainda servido pela ER243, que se encontra sob jurisdição da EP, entre o limite de concelho de Fronteira e o entroncamento com a EN18 (km 161,40), integrando a categoria "**Estradas Regionais**", conforme consta da Lei n.º 98/99, de 26 de julho, que altera a Lista V anexa ao Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de Julho. De acordo com o artigo 12.º deste Decreto-Lei, as Estradas Regionais complementam a RRN, assegurando as comunicações públicas rodoviárias do continente com interesse supramunicipal. Para efeitos de servidão rodoviária, estas estradas são equiparadas a EN por via do n.º 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de Julho.

Às Estradas Nacionais **desclassificadas** que se encontram sob jurisdição da EP, o regime *non aedificandi* aplicável, atualmente, é o previsto no Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de janeiro, conforme definido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 13/94, de 15 de janeiro.

Todavia, com a recente publicação da Lei n.º 34/2015 de 27 de abril, que aprova o novo Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional, o qual deverá entrar em vigor 90 dias após esta data, passarão a aplicar-se também às estradas desclassificadas ainda sob jurisdição da EP, bem como às estradas regionais, as disposições constantes deste Estatuto.

2.2 PROJETOS NA ÁREA DE INCIDÊNCIA DO PRESENTE PLANO

Sem prejuízo da consulta do Relatório Mensal de Planeamento que disponibiliza informação detalhada e atualizada sobre as intervenções programadas/em curso na rede rodoviária sob jurisdição da EP, destaca-se apenas, entre os projetos na área de incidência do presente Plano, o "**Estudo Prévio do IP2 - IP6 (A23)/Estremoz (IP7/A6)**", com corredor reservado ao abrigo do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 13/94, de 15 de janeiro, mediante publicação em DR - II Série, de 28.10.2010 (Declaração n.º 199/2010).

3. ELEMENTOS QUE CONSTITUEM O PLANO

3.1 REGULAMENTO

3.2 PLANTA DE ORDENAMENTO

3.3 PLANTA DE CONDICIONANTES

No artigo 6.º – Servidões e Restrições de Utilidade Pública do Regulamento, o n.º 4 - "As servidões administrativas e restrições de utilidade pública prevalecem sobre as disposições de ordenamento do PDM" - **apenas salvaguarda genericamente** as servidões e restrições aplicáveis à rede rodoviária sob jurisdição da EP, não concretizando o respeitante às diferentes categorias de estradas sob jurisdição da EP. Como tal, considerando o regime legal em vigor, neste artigo devem observar-se, no caso do concelho de Monforte, duas categorias de estradas (estradas desclassificadas sob jurisdição da EP e estradas regionais) e remeter-se para a legislação em vigor os seus condicionalismos específicos, nomeadamente as zonas de servidão *non aedificandi* aplicáveis.

Considera-se que a **Secção IV- Rede viária e estacionamento** *não contempla* uma proposta de hierarquização da rede no concelho de Monforte. Apesar dos **artigo 18.º - Rede Viária Principal** e **19.º - Rede Viária Local** remeterem para a Planta de Ordenamento, esta não tem correspondência com os referidos níveis hierárquicos.

Entendendo-se que a proposta de ordenamento do PDM não deverá suscitar dúvidas quanto aos níveis hierárquicos em que se integram as estradas sob jurisdição da EP, **considera-se de rever o Regulamento e a Planta de Ordenamento**, devendo as estradas ser identificadas de acordo com a designação constante do PRN, bem como os troços de estradas desclassificadas sob jurisdição da EP.

Ainda em sede de **Regulamento** deverá ficar consagrado que qualquer proposta de intervenção, direta ou indireta, na RRN e lanços desclassificados sob jurisdição da EP, deve ser objeto de estudo específico e de pormenorizada justificação, devendo os respetivos projetos cumprir as disposições legais e normativas aplicáveis em vigor, e ser previamente submetidos a parecer e aprovação das entidades competentes para o efeito, designadamente da EP, enquanto concessionária geral da RRN.

Também se verifica a necessidade de retificação da **Planta de Condicionantes**, já que a representação gráfica das estradas sob jurisdição da EP não está de acordo com o PRN, nem com a hierarquia definida no início deste parecer.

Considera-se igualmente que a **Planta de Condicionantes** deverá contemplar a identificação das zonas de servidão *non aedificandi* da estrada regional e das estradas desclassificadas que estão sob jurisdição da EP, e respetiva jurisdição, e, ainda, distinguir as estradas desclassificadas que estão sob jurisdição da EP (EN18 e EN372) das estradas desclassificadas já transferidas para o domínio municipal (por exemplo a EN371), devendo a respetiva legenda estar adequada ao articulado e ao conteúdo do **Regulamento**.

Face ao exposto, considera-se que a **Planta de Condicionantes** (desenho e legenda) deve ainda ser melhorada.

Relativamente à **legenda**, *sugere-se* a seguinte retificação relativa à rede rodoviária sob jurisdição da EP:

- Estrada Regional – ER243
- Estradas Desclassificadas sob Jurisdição da EP – antiga EN18, EN18 e EN372

De referir ainda que, quer a **Planta de Condicionantes** quer o **Regulamento** deverão contemplar o espaço-canal correspondente ao "Estudo Prévio aprovado para o IP2 - IP6 (A23)/Estremoz (IP7/A6)".

4. ELEMENTOS QUE ACOMPANHAM O PLANO

4.1 RELATÓRIO DO PLANO

4.2 PROGRAMA DE EXECUÇÃO

O **Relatório do Plano** *deverá ser revisto* em conformidade com o acima referido, *nomeadamente* o ponto relativo à **Rede Viária - Capítulo 02.7 Infraestruturas**.

5. CONCLUSÃO

Face ao acima exposto, e dando satisfação à solicitação da CCDRA, considera-se que a **Proposta da Revisão do PDMM** que se encontra em discussão pública, na sua **Versão de março de 2015**, deverá ser retificada e aprofundada em conformidade com o presente parecer.

Quanto às questões relacionadas com a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) e o Ambiente Sonoro não foi possível emitir um parecer em tempo oportuno.

Ana Paula Tavares



29/05/2015